

A. I. N° - 233048.0003/08-6
AUTUADO - FABIANA CAMPOS SANTOS
AUTUANTE - KARIME MANSUR MACHADO
ORIGEM - INFAS VAREJO
INTERNET - 29. 09. 2008

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0322-01/08

EMENTA: ICMS. CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO. VENDAS DE MERCADORIAS COM PAGAMENTOS ATRAVÉS DE CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO. COTEJO DAS OPERAÇÕES DECLARADAS PELO CONTRIBUINTE COM OS VALORES INFORMADOS PELA ADMINISTRADORA DOS CARTÕES. LEVANTAMENTO DA DIFERENÇA. OMISSÃO DE OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. A declaração de vendas, pelo contribuinte, em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção (§ 4º do art. 4º da Lei n° 7.014/96, com a redação dada pela Lei n° 8.542/02). Autuado comprova descaber parte da exigência fiscal, fato acatado pelo autuante. Reduzido o valor do débito. A apuração do imposto foi feita em consonância com a regra do art. 19 da Lei n° 7.357/98, com a redação dada pela Lei n° 8.534/02, que manda abater do valor devido o crédito presumido de 8%, no caso de contribuinte enquadrado no Regime Simplificado de Apuração do ICMS - SimBahia. Infração parcialmente subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 14/01/2008, imputa ao contribuinte o cometimento de infração à legislação do ICMS, decorrente de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito, nos meses de janeiro a dezembro de 2006, janeiro a agosto de 2007, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 32.964,00, acrescido da multa de 70%.

O autuado apresentou defesa à fl. 16, solicitando uma nova análise da “PLANILHA COMPARATIVA DE VENDAS POR MEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO/DÉBITO”, referente ao exercício de 2007, pela existência de divergências dos valores detalhados na coluna “VENDA COM CARTÃO CONSTANTE DA REDUÇÃO Z”, com os valores apresentados pela empresa. Acrescenta que houve um equívoco, pois, ao invés de considerar os valores de vendas com cartão de crédito/débito foram registradas as vendas com outros tipos de pagamentos.

A autuante prestou informação fiscal à fl. 21, dizendo que o contribuinte alega que os valores utilizados como base de cálculo foram considerados da coluna “OUTROS” quando deveriam ser utilizados os valores da coluna “CARTÃO”, referente ao exercício de 2007. Admite a autuante assistir razão ao contribuinte, motivo pelo qual esclarece que elaborou novo demonstrativo de débito com os valores corretos relativos ao exercício de 2007.

Intimado o contribuinte para conhecimento sobre a informação fiscal, inclusive, da concessão do prazo de 10 (dez) dias para se manifestar, querendo, este acusa a ciência e o recebimento de cópias do demonstrativo, contudo, silencia.

Consta à fl. 29, extrato do Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária – SIGAT, demonstrativo de parcelamento do valor total do débito.

VOTO

O Auto de Infração em lide atribui ao contribuinte o cometimento de irregularidade decorrente de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito, em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito.

O levantamento realizado pela autuante, comparou os valores fornecidos pela instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito com as saídas declaradas pelo contribuinte como vendas realizadas como cartão de crédito/débito, presumindo a omissão de saída de mercadorias tributadas sem pagamento do imposto devido, em função de ter registrado vendas em valor inferior ao informado por instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito, conforme previsão contida no artigo 4º, §4º da Lei 7.014/96, *in verbis*:

“Art. 4º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

(...)

§ 4º O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção”.

Do exame das peças processuais, verifico que o autuado impugna parcialmente a autuação, atacando apenas a exigência fiscal referente ao exercício de 2007, pela existência de divergências dos valores detalhados na coluna “VENDA COM CARTÃO CONSTANTE DA REDUÇÃO Z”, com os valores apresentados pela empresa, ocasionado pelo equívoco existente no levantamento levado a efeito pelo autuante, pois, ao invés de considerar os valores de vendas com cartão de crédito/débito registrou as vendas com outras formas de pagamentos.

Constatou assistir razão ao autuado, haja vista que na apuração da base de cálculo foram considerados os valores da coluna “OUTROS” do Relatório de Vendas elaborado pela autuante à fl. 09, quando deveriam ser utilizados os valores da coluna “CARTÃO”, referente ao exercício de 2007, resultando no equívoco apontado. Vale consignar que a própria autuante acata a alegação defensiva e elabora novo demonstrativo com os valores corrigidos no exercício de 2007, remanescendo a exigência neste exercício apenas nos meses de janeiro, fevereiro e março, no valor total de R\$ 2.454,03. Como a exigência fiscal referente ao exercício de 2006, no valor de R\$ 22.428,20 foi reconhecida pela autuada, o valor total do ICMS devido passa para R\$ 24.882,23, conforme o novo demonstrativo de débito elaborado pela autuante à fl. 22.

Cumpre registrar que, por ser o autuado contribuinte optante pelo Regime Simplificado de Apuração do ICMS - SimBahia, inscrito na condição de empresa de pequeno porte, o imposto apurado em razão de omissão de saídas de mercadorias, deve tomar como base os critérios e as alíquotas aplicáveis às operações normais, a partir da ocorrência dos fatos, conforme a Lei nº 8.534/02, de 13/12/02, que alterou o artigo 19 da Lei nº 7.357/98. Por outro lado, os créditos fiscais devem ser apurados utilizando-se o percentual de 8% sobre o valor das saídas computadas na apuração do débito do imposto, em substituição ao aproveitamento de quaisquer outros créditos fiscais, a não ser que o contribuinte comprove a existência de créditos superiores ao acima indicado (§§ 1º e 2º do art. 19 da citada Lei nº 7.357/98).

Verifico que no cálculo do imposto a autuante concedeu o crédito de 8% sobre o valor das saídas omitidas computadas na apuração, bem como tomou como base os critérios e alíquota aplicáveis às operações normais, portanto, agindo conforme manda a legislação do ICMS.

Diante do exposto, a autuação é parcialmente subsistente no valor de R\$ 24.882,22.

Por derradeiro, registro que houve o parcelamento do valor total do débito originalmente exigido no Auto de Infração de R\$ 32.964,00, conforme extrato do SIGAT acostado aos autos, sendo que o próprio autuado impugnou parte da exigência fiscal referente ao exercício de 2007, conforme já explicitado acima, ficando reduzido o débito para R\$ 24.882,22, valor este do ICMS efetivamente devido.

Voto pela procedência em parte do Auto de Infração, devendo ser homologado o valor recolhido.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 233048.0003/08-6, lavrado contra **FABIANA CAMPOS SANTOS**, devendo ser intimado a autuada para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$24.882,22**, acrescido da multa de 70%, prevista no artigo 42, inciso III da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, cabendo a homologação da quantia recolhida.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de setembro de 2008.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE/RELATOR

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – JULGADOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA - JULGADOR